

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: k7tv4pvk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2019 Projeto de lei nº 735/2019 Protocolo nº 5572/2019 Processo nº 1369/2019	
Autor: Dep. Silvio Fávero		

Dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de Segurança Estaduais nas investigações criminais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir formas de recompensa por informações prestadas aos órgãos de segurança estaduais que sejam úteis à prevenção, à repressão e à investigação de crimes.
- § 1º O Estado regulamentará as formas de recompensa prevista no caput, bem como disporá sobre as condições a serem observadas para efeitos da respectiva concessão, especificando os tipos de crime alvo do pagamento de recompensa, bem como os limites orçamentários.
- § 2º A recompensa a que se refere este artigo poderá dar-se sob a forma de pecúnia, havendo reserva orçamentária para esse fim, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.
- I- a forma de recompensa e o quantum será definida pelo Poder Executivo Estadual e;
- **II-** para ter direito à recompensa somente serão consideradas as informações primordiais para o caso, não se considerando as informações vagas e imprecisas.
- § 3º Caberá à Secretaria da Segurança Pública, por ato discricionário, dispor sobre o serviço de recepção das informações de que trata esta Lei, garantido ao colaborador o necessário sigilo.
- § 4º O informante poderá ser inserido no sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais.
- § 5º As informações a que se refere o caput poderão ser fornecidas a serviço de recebimento de denúncia existente ou a ser criado no âmbito da Secretaria de Segurança Pública.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há diversas situações nas quais o Estado institui mecanismos, inclusive premiações financeiras, para incentivar comportamentos dos particulares, ainda quando estes lhe seriam exigíveis em virtude de um "dever cívico" e o presente Projeto de Lei segue essa mesma linha, conduzido pela luz da legislação federal vigente, ressalto a Lei nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018, que foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União em 11 de Janeiro do mesmo ano, a qual dispõe, resta dizer em especial destaque os artigos 2º e 4º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convenio.

Art. 4º A União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer forma de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie."

Deste modo, acrescento que o projeto que se tornou a supracitada lei teve seu início na Câmara dos Deputados, e estabeleceu que veículos de transporte público tem que informar de forma clara e visível o numero do disque-denúncia da localidade. Pelo texto os Estados e Municípios poderão estabelecer também recompensas em dinheiro para denúncias que levarem à solução de crimes.

Quando trazemos a luz desta proposição legislativa à premissa que "É melhor prevenir do que remediar", os gastos com o pagamento de recompensas será muito inferior aos prejuízos causados por ações criminosas, além do que, incentivamos a população de um modo geral não se omitir diante de situações criminosas, que por medo ou desconhecimento, preferem não denunciar.

Ademais, a lei que permite o pagamento de recompensas para denúncias que resultarem na solução de crimes já está valendo desde janeiro de 2018. Sendo assim, a obrigatoriedade de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham de serviço telefônico de recebimento de denúncias e informações que auxiliem nas investigações policiais, bem com da possibilidade desses entres federativos estabelecerem formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos é de extrema importância, o que coaduna a chamarmos nossa atenção para o nosso Estado, em relação esta matéria.

De tal modo é fato que a disseminação de números de disque denúncia para espécies de crimes como violência infantil, ao idoso, à mulher, a pedofilia, a exploração sexual, ao trabalho infantil, trabalho escravo, ao homicídio, ao latrocínio, bem como de tantos outros é medida que deve ser estimulada, se faz necessária para conseguir alcançar o máximo de novos informantes possíveis.

Por sua vez o estabelecimento de premiação, inclusive em dinheiro, para os casos que efetivamente tragam informações para a elucidações do crime e principalmente o salvamento de vítimas, é indiscutivelmente benéfica pois incentiva o cidadão, de modo sigiloso, a denunciar a prática de crimes e a inibi-las pelos criminosos.

Importante citar que leis nesse sentido, já estão em vigor no Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como proposições legislativas nesta mesma vertente no Estado de Goiás. Por todo o exposto a matéria em epigrafe merece prosperar e para tal esperamos, após análise dos Nobres Pares desta Casa de Leis, que a mesma tenha regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 09 de Julho de 2019

Silvio Fávero Deputado Estadual